



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.410 - SP (2011/0023377-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ DE JESUS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **BENEDITO DONIZETE DE JESUS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARIA EMÍLIA TAMASSIA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA A COBRANÇA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.
2. Entende esta Corte Superior ser legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, prevista no artigo 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei n. 1.166/71, que, por possuir natureza tributária, é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato.
3. Precedentes: EDcl no REsp 1172324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010; REsp 726.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.8.2009; e AgRg no Ag 970.942/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4.8.2008.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.410 - SP (2011/0023377-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA**
ADVOGADO : **BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ DE JESUS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **BENEDITO DONIZETE DE JESUS - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARIA EMÍLIA TAMASSIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Contribuição sindical rural - Ação de cobrança - Aforamento pela CNA - Inconstitucionalidade - Bitributação e ofensa ao princípio da anuidade configuradas - Recurso provido".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que *"acatar a suposta ilegalidade da contribuição sindical rural é negar vigência ao artigo 5º do Decreto-Lei 1166/71, ao artigo 1º, da Lei 8022/90, ao artigo 24, da Lei 8847/94, ao artigo 17, inciso II, da Lei 9393/96 c.c. os artigos 579 e 606 da CLT, bem como os artigos 4º e 217 do CTN, dispositivos estes, que de maneira cristalina determinam à esta Confederação o encargo de arrecadar o tributo"*.

Aduz mais que *"o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente julgado a legalidade da CSR e a legitimidade da CNA em promover a cobrança, diante da inadimplência dos contribuintes"*.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 357).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 359/360 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.410 - SP (2011/0023377-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA A COBRANÇA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.
2. Entende esta Corte Superior ser legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, prevista no artigo 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei n. 1.166/71, que, por possuir natureza tributária, é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato.
3. Precedentes: EDcl no REsp 1172324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010; REsp 726.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.8.2009; e AgRg no Ag 970.942/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4.8.2008.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO DO RESP 1.112.577/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Inaplicabilidade da previsão do art. 557, § 2º, do CPC pelo fato de que o regimental foi interposto antes da publicação do julgamento dos recursos repetitivos já mencionado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1139515/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010).

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010).

Quanto ao mérito recursal, no entanto, assiste razão à recorrente.

Alega-se, no especial, que "acatar a suposta ilegalidade da contribuição sindical rural é negar vigência ao artigo 5º do Decreto-Lei 1166/71, ao artigo 1º, da Lei 8022/90, ao artigo 24, da Lei 8847/94, ao artigo 17, inciso II, da Lei 9393/96 c.c. os artigos 579 e 606 da CLT, bem como os artigos 4º e 217 do CTN, dispositivos estes, que de maneira cristalina determinam à esta Confederação o encargo de arrecadar o tributo".

Sobre a matéria, a Corte regional decidiu que (e-STJ fls. 284/285):

Cuida-se de ação que versa sobre contribuição sindical, cuja atribuição para a cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

(...)

A malfadada contribuição padece de vícios que retiram sua constitucionalidade e legalidade, de sorte a não se admitir a possibilidade de sua exigência.

Para atacar tal argumento, alega a recorrente que *"o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente julgado a legalidade da CSR e a legitimidade da CNA em promover a cobrança, diante da inadimplência dos contribuintes"*.

Efetivamente, assiste razão à recorrente. Isso porque entende esta Corte Superior ser legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, prevista no artigo 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei n. 1.166/71, que, por possuir natureza tributária, é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. DECRETO-LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.166/1971. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.648/2008. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravos Regimentais. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ entende que a Contribuição Sindical Rural tem natureza de tributo e é, portanto, compulsória, não se confundindo com a Contribuição Confederativa voluntária a que alude o art. 8º, IV, da CF/1988.

3. O enquadramento do contribuinte como sujeito passivo da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 578 da CLT demanda reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. O STJ firmou entendimento de que o art. 2º da Lei 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, motivo pelo qual é inexigível a cobrança da multa nele prevista.

5. A tese de que a Lei 11.648/2008 teria reafirmado a plena eficácia do art. 600 da CLT consiste em inovação recursal, inadmitida em Agravo Regimental.

6. Agravo Regimental do contribuinte e da CNA não providos.

(EDcl no REsp 1172324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC N.º 45/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. EXIGIBILIDADE. INDEPENDE DE FILIAÇÃO A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. DISTINÇÃO.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de 1º grau antes da entrada em vigor da EC n.º 45/2004, razão pela qual é inconteste a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. À falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Deficiência na fundamentação recursal, incidência, por analogia Súmula 284 do STF.

7. **Em caso análogo, a 1ª Turma, já se manifestou no sentido de que a contribuição sindical rural é exigível independentemente da obrigação de filiação a entidade sindical, não podendo ser confundida com a contribuição sindical ou confederativa instituída por assembléia geral, permitida pelo art. 8.º, inciso IV, da Carta Maior, de natureza compulsória, apenas, para os filiados do sindicato da respectiva categoria.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 726.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SINDICAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há omissão a ser sanada no julgado impugnado. Isso, porque o Tribunal a quo decidiu a lide apresentando satisfatoriamente os motivos de seu convencimento. Consoante orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para efetuar a cobrança da Contribuição Sindical Rural (REsp 879.233/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.3.2007; REsp 900.331/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2007; REsp 761.333/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007).

3. **Nos termos da orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a Contribuição Sindical Rural, prevista no art. 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71, possui natureza tributária, sendo exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato** (REsp 819.709/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 625.177/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 970.942/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4.8.2008). Grifou-se.

Destaque-se, ademais, o conteúdo da Súmula n. 396/STJ, segundo a qual: "*a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural*".

Finalmente, invoco o entendimento do Pretório Excelso sobre a matéria, igualmente no sentido de ser legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/197. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido. (RE 565365 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 divulg 23-02-2011 public 24-02-2011 ement vol-02470-02 PP-00323). Grifou-se.**

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. **2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiado a sindicato. Exigência.** 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. (AI 430985 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-023 divulg 24-05-2007 public 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00091 ement vol-02277-04 PP-00637). Grifou-se.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023377-7

REsp 1.237.410 / SP

Números Origem: 103501 10352001 3512935000 3512935101 9236176362003
 994030848855 99403084885550001

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS - ESPÓLIO
REPR. POR : BENEDITO DONIZETE DE JESUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA TAMASSIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.